**MODELO DE PETIÇÃO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DE BENS.

VENDA ESPECIAL EM FALÊNCIA. QUOTAS SOCIAIS

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ... Vara Empresarial da Comarca de ...

cumprimento de sentença n. ...

MASSA FALIDA DE ..., exequente, por seu síndico in fine assinado, nos autos epigrafados em fase de cumprimento de sentença promovido contra ..., vem, respeitosamente, aduzir o que se segue:

1. O executado apresentou uma proposta de acordo para o pagamento do débito [R$ ...] que teve parecer contrário do MP e não foi homologada pelo d. juízo. Decidiu-se pelo seguimento do processo com a alienação dos bens penhorados às fls. ... [veículos, motocicletas e quotas sociais].

2. Outrossim, em decorrência dos princípios da duração razoável do processo e cooperação previsto na legislação instrumental civil[[1]](#footnote-1), cabe ao executado colaborar com a plena satisfação do processo de execução por título judicial para que se atinja a efetividade da execução.

3. E o art. 774, V e Parágrafo único do CPC considera como ato atentatório da justiça a conduta omissiva do executado quando não indica ao juiz onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de responder por multa em proveito do exequente[[2]](#footnote-2).

4. Em relação às quotas sociais penhoradas de propriedade do executado de sociedades limitada, insta pontuar que o art. 861 do CPC prescreve como obrigação da sociedade num prazo de até 03 [três] meses, apresentar um balanço especial [inc. I]; oferecendo-se as quotas aos demais sócios obediente à ordem de preferência [inc. II][[3]](#footnote-3); e não havendo interesse dos sócios no exercício do direito de preferência e nem da aquisição pela sociedade, as quotas sociais serão vendidas através de leilão judicial [CPC, art. 861, III e § 5º][[4]](#footnote-4).

5. ***Ex positis***¸ a massa falida exequente requer:

a) seja deferido à massa falida/exequente a gratuidade da justiça, vez que não há em seu favor qualquer ativo ou bem suscetível de arrecadação, senão o crédito objeto do presente cumprimento de sentença, encontrando-se o processo principal caminhando para o encerramento da quebra [o síndico já apresentou o relatório final];

b) seja intimado o executado, através do seu ilustre advogado, para informar ao d. juízo onde se encontram os veículos e motos [endereços completos] objeto da penhora de fls. ..., para fins de avaliação por Oficial de Justiça considerando as condições reais que os bens se encontram atualmente, por se tratarem de bens velhos[[5]](#footnote-5), a saber: (descrever os bens)

c) esclarecido pelo executado o local onde se encontram os veículos e motos, seja para lá expedida carta precatória a fim de se proceder à avaliação por Oficial de Justiça.

d) superada a etapa da avaliação dos bens, dar-se-á início à fase de alienação dentre as formas previstas na legislação de regência[[6]](#footnote-6).

e) sejam intimadas as sociedades que tiveram quotas sociais do executado penhoradas às fls. ..., por carta com aviso de recebimento [AR], nos endereços registrados nos seus respectivos contratos sociais, para que no prazo de 90 [noventa] dias apresente balanço especial de determinação, com precificação dos haveres do sócio ora executado [CPC, art. 861, I c.c. CC, art. 1.031][[7]](#footnote-7), a saber:

f) juntados nos autos os balanços, depois da manifestação das partes, seja concedido primeiramente aos sócios o direito de preferência para aquisição das quotas; e não havendo interesse, intimada a sociedade para, querendo, as adquirir [CPC, art. 861, II e § 1º].

g) não sendo exercido o direito de preferência para a aquisição pelos sócios ou sociedade, seja determinada a alienação das quotas por leilão judicial [CPC, art. 861, § 5º], dentro das formas legais a serem sugeridas na oportunidade.

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Síndico)

1. CPC, arts. 4º e 6º. [↑](#footnote-ref-1)
2. CPC, art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:... V- intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. [↑](#footnote-ref-2)
3. O **art. 861, I e § 1º do CPC** garante o direito de preferência aos sócios e também à sociedade caso venha-se recair constrição judicial sobre a participação societária do sócio devedor, trazendo mais segurança ao caráter *intuitu personae* e *affectio societatis* das empresas, uma vez que consegue uma garantia maior frente à entrada de terceiro no quadro societário [*apud* <http://www.rkladvocacia.com/penhora-de-quotas-sociais-em-sociedades-limitadas-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>]. [↑](#footnote-ref-3)
4. CPC, art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade: I - apresente balanço especial, na forma da lei; II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro. §1º. Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria. §2º. O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso. § 3º. Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput , o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação. §4º. O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária. §5º. Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações. [↑](#footnote-ref-4)
5. CPC, art. 870. [↑](#footnote-ref-5)
6. CPC, arts. 879 e segs. [↑](#footnote-ref-6)
7. CC, art. 1.031., caput. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado [...] [↑](#footnote-ref-7)